



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI Nº 6.854, DE 1 DE ABRIL DE 2025

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RESCINDIR O CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO FIRMADO COM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele

Art. 1º. O Poder Executivo, na qualidade de Poder Concedente, fica autorizado a rescindir, atendendo ao interesse público frutalense, o contrato de concessão de serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, firmado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA e todos os aditivos e outros termos firmados decorrentes desta relação jurídica.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a executar as seguintes medidas:

I – adotar todas as medidas administrativas e judiciais mediante o devido processo legal visando a rescisão do contrato mencionado;

II – tornar sem efeito todos os atos administrativos afetos ao referido contrato, mediante expedição de ato jurídico pertinente;

III – rescindir os aditivos e termos conexos e afetos ao contrato em questão;

IV – ajuizar as competentes ações objetivando a devida e justa indenização em prol da coletividade, principalmente em razão da indevida cobrança pela prestação de serviços não executados ou executados sem qualidade, causando danos de todas natureza à população frutalense.

Art. 2º. Fica autorizado ao Poder Executivo, a manutenção, a título precário, dos efeitos do contrato firmado com a COPASA, até a efetiva contratação e implantação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário junto a esta jurisdição municipal, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, mediante concessão, a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Frutal/MG.

§1º. O Município deverá, concomitantemente às medidas autorizadas no artigo anterior, visando evitar a desassistência quanto a organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



de água e de esgotamento sanitário, iniciar, através de processo licitatório próprio, a contratação de empresa para prestação desses serviços, ou implantar autarquia municipal da mesma natureza, obedecendo a legislação própria e adequada.

§ 2º. Para a adoção das medidas estabelecidas neste artigo, o Município terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, o qual poderá ser prorrogado por igual período, mediante Decreto Executivo.

§ 3º. A delegação da prestação dos serviços se dará mediante prévia licitação, por via da qual será garantida a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como daqueles que lhe são correlatos.

§ 4º. A licitação adotará, como critério de julgamento, a ponderação entre os fatores melhor técnica e menor tarifa.

Art. 4º. A concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário sujeitar-se-á à fiscalização do Poder Concedente e da Agência Reguladora designada para tanto, com a cooperação dos usuários e pressupõe a prestação de serviço adequado, regular, ininterrupto e eficiente.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a celebrar convênio de cooperação ou outro instrumento congêneres, com agência reguladora que se responsabilizará pelas atividades de regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, inclusive com a finalidade de se estabelecer a devida e justa tarifa correspondente a esses serviços.

Art. 5º. Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I – universalização do acesso;
- II – gestão integrada das atividades e infraestruturas necessárias ao abastecimento de água e a coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;
- III – eficiência e sustentabilidade econômica;
- IV – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- V – transparência das ações, baseada em sistemas de informações;
- VI – segurança, urbanidade, qualidade e regularidade;
- VII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



VIII – proteção do meio ambiente.

Art. 6º. São direitos dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I – receber os serviços públicos de água e esgoto em condições adequadas e, em contrapartida, pagar a respectiva tarifa;

II – receber da agência reguladora e da concessionária as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III – levar ao conhecimento da concessionária as irregularidades que tenham conhecimento, referentes à concessão;

IV – utilizar os serviços públicos de água e esgoto de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas de caráter operacional e regulamentares à presente Lei.

Art. 8º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 1 de abril de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal,

137 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO

AUGUSTO DE

JESUS

FERREIRA:0841

8588616

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:0841858861

6
Dados: 2025.04.01
15:50:39 -03'00'



LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 1 DE ABRIL DE 2025

FIXA O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Frutal, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Art. 1º. Fica fixado em valor correspondente a dez mil reais, o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de Frutal/MG, devidamente atualizado, quando do ingresso da correspondente execução, de acordo com os índices de juros e correção monetária adotadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aplicável nos cálculos judiciais relativos às Fazendas Públicas.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**CAPÍTULO II
DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Art. 2º. Fica o Município de Frutal autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda o limite mínimo fixado no art. 1º desta Lei Complementar, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução e que os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.

§ 1º. Excluem-se das disposições do *caput* deste artigo:

I - Os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;

II - Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;



III - Os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

IV - Os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado ultrapasse o limite mínimo previsto no art. 1º desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas e depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatidas nos débitos existentes, para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

Art. 3º. O Município de Frutal, fica autorizado, ainda, a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - Quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;

II - Quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pelo Departamento de Cadastro e Tributação - os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo Procurador Municipal;

III - Quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se contada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

IV - Quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que haja sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

V - Quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

VI - Nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja judicialmente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecurável, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

VII - Quando houver conciliação com o Executado, seja em audiência judicial ou mediante acordo firmado independente de audiência.

Art. 4º. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos tributários ou não, que tenham atingido o valor mínimo estipulado no do art. 1º desta Lei Complementar e, esgotados os meios administrativos de cobrança sem a obtenção de êxito no recebimento, fica autorizado o Poder Executivo a promover a baixa da inscrição dos mesmos, sem que isto caracterize renúncia de receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 1 DE ABRIL DE 2025

ISENTA OS FEIRANTES ENQUADRADOS NA CATEGORIA DE PRODUTOR RURAL DO PAGAMENTO DAS TAXAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO E VENDA DE SEUS PRODUTOS NAS FEIRAS LIVRES

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam isentos do recolhimento das taxas previstas na legislação municipal decorrentes da exposição e vendas de seus produtos nas feiras livres, inclusive a taxa de licença para instalação e funcionamento, prevista no Anexo VI, da Lei Complementar n.º 059/2007, os feirantes enquadrados na categoria de produtor rural.

§1º. O feirante enquadrado na categoria de produtor rural é aquele que promove a exposição e venda, exclusivamente a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, caldo de cana, temperos, doces, laticínios e seus derivados, produtos cárneos e seus derivados, ovos, mel, produzidos em agroindústrias caseiras.

§2º. Os feirantes na categoria produtor rural farão prova de suas condições mediante declaração de produtor rural, fornecida pela Secretaria Municipal do Produtor Rural de Frutal, devendo efetuarem seus cadastros junto a essa Secretaria.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo somente poderá ser concedida aos produtores rurais que possuem suas áreas no território do Município de Frutal.

§ 4º. A isenção prevista nesse artigo contempla aqueles produtores rurais que além de oferecer nas feiras o produto produzido por ele próprio, também oferece produtos da mesma natureza que adquiri junto a terceiros para revenda nas feiras.

Art. 2º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, não retroagindo seus efeitos para alcançar os débitos dos produtores referentes a taxa de licença para instalação e funcionamento contraídos antes da publicação da presente Lei.

Em 1 de abril de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal,
137 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616
Assinado de forma digital por BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616
Dados: 2025.04.01 15:54:48 -03'00'
BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA



**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2025**

O Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Frutal/MG torna pública a PUBLICAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025 – PROCESSO Nº 49/2025, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, por meio do site www.licitanet.com.br, licitação na modalidade Pregão Eletrônico – Objeto: Registro de preço visando à contratação de empresa para prestação de serviços para o fornecimento de instrutores de música que irão ministrar aulas de música na Escola Municipal de Música João Adriano de Barros, para o público adulto maior de 18 anos, ofertadas pela Secretaria Municipal de Cultura de Frutal/MG, pelo período de 12 meses. Abertura da sessão pública: Início da fase de lances: 8h30 (horário de Brasília) do dia 22 de abril de 2025. O edital e seus anexos estão disponibilizados pelo sítio: www.licitanet.com.br, www.gov.br/pncp/pt-br, www.frutal.mg.gov.br, podendo ser solicitados gratuitamente pelo e-mail licitacao@frutal.mg.gov.br ou retirá-los no local mediante mídia removível, fornecida pelo interessado. O departamento de licitações não se responsabiliza pela recepção via e-mail.

Frutal/MG, 1º de abril de 2025

Marciel de Paula Souza
Pregoeiro

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 27/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 16/2025
EXTRATO DE CONTRATO N.º 24/2025**

Processo de licitação n. 27/2025 - Inexigibilidade de Licitação n. 16/2025 -Contratante: Município de Frutal. Contratada: Rodrigo Freitas Alves 39831797892 – CNPJ: 47.848.214/0001-86. Objeto: contratação da dupla sertaneja “NETTO e BRUNO”, para o dia 08 de março de 2025, em comemoração às festividades do Aniversário do Distrito de Aparecida de Minas, município de Frutal/MG, para apresentação artística musical/show. Fundamento Legal: Artigo 74, Inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021. Prazo de Vigência: 30 (trinta) dias, de 27/02/2025 a 26/03/2025. Valor total: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Data de assinatura: 27/02/2025. Marciel de Paula Souza – Agente de Contratação.

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 28/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 17/2025
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 25/2025**

Processo de licitação n. 28/2025 - Inexigibilidade de Licitação n. 17/2025 -Contratante: Município de Frutal. Contratada: Enged Produções Ltda – CNPJ: 23.715.195/0001-51. Objeto: Contratação dos artistas “BRUNA e CALIL”, para o dia 09 de março de 2025, em comemoração às festividades do Aniversário do Distrito de Aparecida de Minas, município de Frutal/MG, para apresentação artística musical/show. Fundamento Legal: Artigo 74, Inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021. Prazo de Vigência: 30 (trinta) dias, de 28/02/2025 a 27/03/2025. Valor total: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Data de assinatura: 28/02/2025. Marciel de Paula Souza – Agente de Contratação